

PARECER Nº 998/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de uma linha telefônica em todos os condomínios dotados de portaria no Município de São Paulo.

Essa providência vai diminuir o crescente número de assaltos em condomínios, e minimizar a ação de bandidos, pois quase sempre, nesses casos, porteiros e vigilantes mostram-se impotentes para uma reação segura, por inexistência de sistema eficiente de comunicação externa que lhes permita contatar rapidamente as autoridades.

As portarias dos edifícios e condomínios estão equipadas, em sua maioria, com sistema de comunicação interna com as unidades, chamado interfone.

Assim, a proposta é para se criar, com a simples instalação de um telefone com linha externa, um sistema barato e eficiente que permita acionar, rapidamente, as autoridades competentes, amenizando, destarte, ocorrências desagradáveis de meliantes e suspeitos, dando segurança aos condôminos e moradores da circunvizinhança. Além disso, também poderão colaborar com os condôminos, nos casos em que estiverem com dificuldade de se comunicar com o telefone de suas próprias unidades.

O projeto deve prosperar, porquanto, reúne condições para ser aprovado, visto não conter quaisquer vícios impeditivos à sua aprovação.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa no Município.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de SEGURANÇA, higiene, sossego e BEM-ESTAR da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, X, do Regimento Interno desta casa.

O projeto está amparado no artigo 13, I; artigo 37, "caput" e artigo 160, VII, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/07/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Laurindo